

**INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR - ICEV
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FERNANDO FARIAS CARVALHO DA CUNHA

**ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 49, I, DO
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE TERESINA SOB A ÓTICA DOS
PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE FISCAL E DA
INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**

TERESINA

2020

FERNANDO FARIAS CARVALHO DA CUNHA

**ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 49, I, DO NOVO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE TERESINA SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS DA
IMPESSOALIDADE FISCAL E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE
PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Escola de Direito
Aplicado do Instituto de Ensino Superior - iCEV

Professor Orientador: Esp. Carlos Eduardo da
Silva Belfort de Carvalho

TERESINA - PI

2020

FERNANDO FARIAS CARVALHO DA CUNHA

**ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 49, I, DO
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE TERESINA SOB A ÓTICA DOS
PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE FISCAL E DA
INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito da Escola de Direito
Aplicado do Instituto de Ensino Superior - iCEV.

Teresina, _____ de _____ de 2020

Professor orientadora (nome e título).

Prof. Nome do Professor, Título.

Prof. Nome do Professor, Título.

RESUMO

O Direito Tributário é uma área das Ciências jurídicas que buscam analisar os limites do poder de tributação do Estado. Nisso, ele regula os tributos previstos constitucionalmente, sob a égide da axiologia que a envolve. Sobre a Constituição, ela é parâmetro para as demais normas, que devem guardar compatibilidade vertical com a Carta Magna, sob pena de incorrerem em inconstitucionalidade. Nesse campo, entra em cena o Código Tributário de Teresina (CTT), e a previsão no seu artigo 49, I, que outorga isenção fiscal específica a funcionários da Administração Pública, suscitando questionamentos sobre a constitucionalidade da medida. Dessa maneira, este artigo busca compreender essa temática por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa e utilizando e seguindo o método indutivo. Assim, como conclusão, foi possível perceber que o dispositivo municipal citado não está de acordo com a Carta Magna de 1988, haja vista a sua inconstitucionalidade material em relação ao artigo 150, II do Documento Jurídico Maior, bem como a desobediência ao princípio da isonomia.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade. Direito Tributário. CTT. Isenção. Isonomia.

ABSTRACT:

Tax Law is an area of legal sciences that seeks to analyze the limits of the State's taxing power. In this, he only regulates performance taxes constitutionally, under the axiology that surrounds it. Regarding the Constitution, it is a parameter for the rules, where all must be in accordance with what the Magna Carta advocates, under penalty of incurring unconstitutionality. In this field, the Teresina Tax Code comes into play, and the public provision in its article 49. I exemption from administration employees, therefore, questions about the constitutionality of the normative provision. Thus, this article seeks to understand this theme through bibliographical and documentary research, an approach with a qualitative approach and using and following the inductive method. Thus, as a conclusion, it was possible to perceive that the mentioned municipal provision is not in accordance with the 1988 Constitution, given its material unconstitutionality in relation to article 150, II of the Greater Legal Document, as well as disobedience to the principle of isonomy.

Keyword: Unconstitutionality. Tax law. CTT. Exemption. Isonomy.

¹ Graduando no curso superior de direito no Instituto de Ensino Superior ICEV. Email: fernando_farias12@hotmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1995). Especialista em Direito Público pela Faculdade Estácio de Teresina (2001). Procurador do Estado do Piauí. Email: cedbelfort@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional reserva para si o estudo da principal matéria do ordenamento jurídico. Assim, de acordo com a teoria de Hans Kelsen, A Constituição está no topo da pirâmide normativa e as demais normas devem reflexibilidade a ela, ou seja, não podem ir de encontro ao que ela preconiza (LOURENÇO, 2017).

Nesse sentido, há um controle de constitucionalidade da Constituição em relação às normas infralegais. No Brasil, adota-se o sistema misto, ou seja, o difuso e o concretado. O primeiro é exercido por qualquer juiz e, o segundo, apenas pelo Supremo Tribunal Federal (BARROSO, 2017).

Nisso, surge a figura do Código Tributário Nacional. Essa ferramenta legal baliza as relações tributárias brasileiras. Por conseguinte, algumas axiologias guiam esse importante Documento. Dentre elas, o princípio da isonomia tributária. Sobre as isonomias, fala-se que deve haver um tratamento igualitário entre aqueles que gozam da mesma faculdade, salvo os casos previstos em lei (DOS REIS, 2016). A concessão de isenções pelo Poder Público ocupa papel de destaque nessa temática, porque se relaciona ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

Nesse contexto, o art. 49, I do Código tributário de Teresina dispõe que os servidores públicos da administração direta ou indireta que tenham imóveis de até R\$ 93.355,50 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e cinquenta centavos), estão isentos de pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Frente a isso, esse trabalho visa a discutir e analisar as principais questões sobre essa temática, sobretudo para aferir se a previsão isentiva sub censura é hostil ou obsequiosa aos postulados constitucionais de isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Para tanto, será realizado um trabalho bibliográfico e documental, com uma abordagem qualitativa, utilizando e seguindo o método indutivo. Nesses termos, é importante destacar que não é fim desta pesquisa esmiuçar todas as questões atinentes a essa temática, mas sim motivar novas pesquisas sobre o tema abordado.

1 A PIRÂMIDE DE KELSEN E O FENÔMENO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

O Direito Constitucional é a área mais importante do estudo jurídico. Porém, tal relevância nem sempre foi uma regra, haja vista que a concepção da Constituição como o documento mais relevante do ordenamento jurídico, bússola e fundamento dos demais atos normativos estatais, é fruto de um longo processo de amadurecimento político das nações.

A concepção de sociedade organizada se coaduna com a ideia de ordem. Assim, desde os primórdios se percebeu a necessidade de se estipularem regras de conduta para sincronizar os ditames sociais. Desse modo, um dos primeiros registros sobre isso se deu com a lei das Doze Tábuas. De acordo com Guimarães (1999), essa norma construía o cerne da constituição da República Romana e do *mos maiorum*, e tratava dos temas: organização e procedimento judicial; normas contra os inadimplentes; pátrio poder; sucessões e tutela; propriedade; delitos; direitos prediais; direito público; direito sagrado e complementares.

Nesse ínterim, houve uma necessidade de fomentar uma norma que fosse mais rígida e sólida que as demais. Na obra “Odisséia”, escrita por Homero no século VIII a.C, a questão é assim abordada:

Como é sabido, na Odisséia, Ulisses, durante seu regresso a Ítaca, sabia que enfrentaria provações de toda sorte. A mais conhecida destas provações era o “canto das sereias” que, por seu efeito encantador, desviava os homens de seus objetivos e os conduzia a caminhos tortuosos, dos quais dificilmente seria possível retornar. Ocorre que, sabedor do efeito encantador do canto das sereias, Ulisses ordena aos seus subordinados que o acorrentem ao mastro do navio e que, em hipótese alguma, obedeçam a qualquer ordem de soltura que ele pudesse vir a emitir posteriormente. Ou seja, Ulisses sabia que não resistiria e, por isso, criou uma auto-restrição para não sucumbir depois (STRECK; DE PAULO BARRETTO; DE OLIVEIRA, 2010, p. 2)

Alinhado a isso, os autores ainda completam o raciocínio.

Do mesmo modo, as Constituições funcionam como as correntes de Ulisses, através das quais o corpo político estabelece algumas restrições para não sucumbir ao despotismo das futuras majorias (parlamentares ou monocráticas). Isso é de fundamental importância. Algo que os gregos ainda podem nos ensinar com a autoridade daqueles que forjaram o discurso democrático: entre eles as decisões mais importantes acerca dos destinos da pólis só poderiam ser levadas a efeito no diálogo que se estabelecia na ágora. Mesmo nos momentos de desespero coletivo – como ocorre em casos de Guerra, o que aparece claramente no texto de Homero – era necessário

obedecer à razão e não às paixões temporárias ou aos interesses derivados das preferências pessoais de cada um dos indivíduos. Como Ulisses e suas correntes, também a democracia construída pelos gregos passava pelo desenvolvimento de mecanismos que limitavam o exercício do poder e o racionalizavam. Enfim, mecanismos de pré-compromissos, ou de auto-restrição (STRECK; DE PAULO BARRETTO; DE OLIVEIRA, 2010, p. 2)

Desse modo, é possível entender a Constituição como um momento de sobriedade da política, a fim de defender o Estado “dessas erupções episódicas de paixões e desejos momentâneos” (STRECK; DE PAULO BARRETTO; DE OLIVEIRA, 2010, p. 3). Por isso, o seu nível de cometimento deve ser maior, bem como ter um processo de mudança mais difícil que as demais regras jurídicas. Sem dúvidas, por essa razão, muitos colocam a Constituição como o maior documento jurídico dessa esfera. Todavia, foi somente com o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen que isso começou a ganhar força.

Kelsen foi responsável pela fomentação de uma teoria que colocava a Constituição como o centro do ordenamento jurídico. Por falar em ordenamento jurídico, é indispensável citar o grande jurista Norberto Bobbio (1999). Segundo este autor, não é válido enxergar normas jurídicas espalhadas, sem que haja um contexto de relação entre si, pois é justamente essa relação entre elas que formam um todo, que é chamada de ordenamento.

Refletido sobre isso, pode-se retornar as contribuições de Kelsen. De acordo com os escritos de Lourenço (2017), a famosa teoria da pirâmide não foi criada por Hans Kelsen, na verdade, ela foi originalmente teorizada por Adolf Merckl, mas Kelsen foi quem deu a devida relevância jurídica para essa questão.

De acordo com a teoria piramidal de Kelsen, há uma hierarquia entre as normas legais, onde no topo se encontra a Constituição. A imagem abaixo mostra com mais clareza isso:

Imagem 1: A pirâmide de Kelsen



Fonte: próprio autor

Convencionou-se chamarem-se as normas abaixo da Constituição de “infraconstitucionais”. Dito isso, a teoria kelseniana começou a apresentar alguns problemas quando relacionados aos tratados internacionais. Muito se discutia que posição esses tratados ocupariam quando incorporados ao ordenamento jurídico doméstico dos países soberanos.

No contexto brasileiro, isso foi resolvido com a previsão do art. 5º, § 3º da Constituição Federal brasileira de 1988. Segundo essa previsão: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, p. 5, 1988).

Logo, se seu conteúdo versar tema relacionado aos direitos humanos, o tratado internacional ganha *status* de emenda constitucional. Dessa maneira, a pirâmide kelseniana à brasileira se verifica como, respectivamente: Constituição Federal, emenda constitucional, leis complementares, leis ordinárias, decreto, resoluções e portarias.

Acerca disso, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal (STF):

(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.** Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002).

[RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009, Tema 60.]

Vide AI 601.832 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-3-2009, 2ª T, DJE de 3-4-2009 Vide HC 91.361, rel. min. Celso de Mello, j. 23-9-2008, 2ª T, DJE de 6-2-2009 (grifo nosso).

Assim, segundo a jurisprudência acima, é possível observar que os tratados que versem sobre direitos humanos têm posição de Emenda Constitucional quando formalmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Essa hierarquia normativa é importante para entender como o sistema jurídico brasileiro valida a suas normas. Essa validação é importante no campo fático porque confere um parâmetro que possibilita a definição objetiva do que pertence ou não ao que ao campo legal, além de oportunizar mecanismos de controle de constitucionalidade, que serão abordados no próximo tópico.

2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O controle de constitucionalidade é um fenômeno inerente ao neoconstitucionalismo e pode ser definido como uma verificação de compatibilidade formal ou material de lei e atos normativos perante uma Constituição. Assim, ele poderá ser repressivo ou preventivo.

O Estado Constitucional é aquele que coloca a Constituição como o documento jurídico mais importante da sociedade. Desse modo, todas as normas inseridas neste Estado, passam pelo crivo da Constituição; isso quer dizer que elas não podem ir de encontro ao que estabelece esse documento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade (BARROSO, 2017).

O vício de inconstitucionalidade poderá dar-se no plano formal e/ou material. O vício formal se verifica quando a produção da norma desobedece ao processo legislativo constitucionalmente delimitado. Para entender isso, é preciso analisar com maior profundidade essa perspectiva. Assim, é dito que cada espécie normativa tem um formato único de aprovação, ou seja, necessita de um determinado quórum, procedimento, competência, dentre outros processos (BARROSO, 2017).

Em outro campo, sob o ponto de vista material, a norma será inconstitucional quando seu conteúdo, isto é, a mens legis que dela se deduza, veicule comando insubordinado ao Texto constitucional, sistematicamente interpretado. Como exemplo, poderíamos citar o caso de lei que instituísse discriminação odiosa por critérios éticos, políticos ou orientação sexual ou religiosa. Isso feriria diretamente a

ótica constitucional que o Brasil adota, sendo, portanto, materialmente inconstitucional.

Vistos os tipos material e formal de inconstitucionalidade, é importante destacar a hipótese em que ambos os vícios coexistam na mesma norma, sendo necessário que ambos sejam declarados pelos órgãos de controle (SIMÃO, 2017).

De acordo com os escritos de Gilmar Mendes (2016), no contexto de inconstitucionalidade, é importante encontrar o parâmetro e o objeto. O primeiro é também chamado de bloco de constitucionalidade, o qual, no Estado brasileiro, compreende o Texto permanente da Constituição de 1988, inclusive em seus postulados implícitos, as emendas à Constituição, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os Tratados Internacionais que versem sobre direitos humanos, que, como visto acima, incorporam-se ao ordenamento com força de emenda. Por conseguinte, o objeto é a lei ou ato normativo.

Acerca do objeto, o artigo 59 da Carta Magna de 1998, dispõe que:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis (BRASIL, 1998, p. 25).

A doutrina coloca que todos os incisos dessa norma constitucional, estão sujeitos à análise de correspondência com a Carta política de 1988. Além deles, também configuram produto legislativo, lato sensu, os atos administrativos que, a despeito desse nome, veiculem comandos abstratos e impessoais, tais como portarias, avisos ou instruções cujo objeto não se exaura no enfrentamento de um caso concreto, individual ou plúrimo.

Dentre os requisitos desse fenômeno em análise, temos: a supremacia da Constituição, a rigidez Constitucional e a instituição de órgãos desse controle. Nesse cenário, o STF (Supremo Tribunal Federal) ocupa posição de primazia na defesa da Constituição Federal, secundada pelos Tribunais de Justiça dos Estados, que exercem o controle de constitucionalidade concentrado em face das Cartas estaduais

e, em última análise, pelos órgãos periféricos do Judiciário encarregados do controle difuso.

Outrossim, Gilmar Mendes reflete:

Desenvolvido a partir de diferentes concepções filosóficas e de experiências históricas diversas, o controle judicial de constitucionalidade continua a ser dividido, para fins didáticos, em modelo difuso e modelo concentrado, ou, às vezes, entre sistema americano e sistema austríaco ou europeu de controle. Concepções aparentemente excludentes que, no entanto, acabaram por ensejar o surgimento dos modelos mistos, que congregam os dois sistemas de controle, o de perfil difuso e o de perfil concentrado (MENDES, 2017, p. 01).

Acerca dessa indagação, levamos a refletir um pouco mais sobre o controle difuso e o concentrado. No controle difuso de constitucionalidade analisa-se a compatibilidade constitucional da norma no caso concreto por via de exceção (defesa), podendo ser realizado por qualquer juiz, com produção de efeitos *inter parts*. No concentrado, há uma análise abstrata do caso por meio de ações diretas em que, tecnicamente, não há partes ou lide (ação direta de inconstitucionalidade por ação ou omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, e quejandos, como a reclamação constitucional para a preservação de autoridade das decisões do STF), cujo resultado terá efeitos *erga omnes*. Ademais, há rol delimitado de atores que detêm legitimidade para o acionamento desses mecanismos de controle – art. 103, CF (MONTEZ, 2017).

As normas infraconstitucionais que disciplinam esses mecanismos de controle são as leis nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999, nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, além do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e, em âmbito periférico, as normas domésticas dos Tribunais de Justiça locais.

3 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: DA ISENÇÃO A ISONOMIA TRIBUTÁRIA

O Sistema Tributário Nacional está expressamente positivado na Constituição Federal de 1988, no seu título VI, o qual trata da tributação e do orçamento. A partir

do artigo 145 dessa Carta, são encontradas as normas que regem o Sistema Tributário.

De acordo com a doutrina, o Sistema Tributário impõe os limites do Estado no seu poder de tributar. Com base nessa sistematização constitucional, o Poder Público arrecada e fiscaliza os tributos, sobretudo, impostos, taxas e contribuições, remetendo à lei complementar a definição das normas gerais em matéria de legislação tributária. É o que dispõe o art. 146, nestes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - Dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (BRASIL, 1988, p. 25)

Nessa perspectiva, entra em cena a figura do CTN (Código Tributário Nacional), ou lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, instituído como lei ordinária e recepcionado pela Constituição com força de Lei Complementar federal, cumprindo assim o comando do art. 146, III, acima transcrito.

Esse código é um dos documentos jurídicos mais importante dessa égide, sendo a base para o efetivo poder de tributar e, sobre isso, é importante destacar a definição de tributo conforme ao CNT: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966, p. 1).

Conquanto pareça tautológico, é importante frisar que, se imposto é espécie de tributo, por outro lado, o tributo é algo imposto ao cidadão, ou seja, pouco importa o elemento volitivo do sujeito passivo, isto é, se ele concorda ou não com a exação fiscal. Sob outro flanco, é também irrelevante, nesse cenário, o critério discricionário do agente público, competindo-lhe exercer a competência fiscal à revelia de considerações ou inclinações pessoais, por mais especiais que sejam.

Destaca-se, outrossim, que tributo não se confunde com multa haja vista que aquele, segundo se deduz do conceito legal do instituto, não é sanção por ato ilícito, mas sim um dever imposto impessoalmente a todos os que protagonizem o fato gerador da imposição fiscal.

Em relação à sua função, eles podem ter propósito eminente fiscal, visando sobretudo ao abastecimento dos cofres públicos, como no caso do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), com também extrafiscal, quando visam a outra finalidade, em especial a intervenção na economia ou nos hábitos sociais (consumo, meio ambiente, política urbana etc.), sendo comum que persigam a um só tempo ambos os propósitos.

Segundo o artigo 5º do CTN, as espécies tributárias são tripartidas, ou seja, compostas por impostos, taxas e contribuições de melhoria. Porém, como o Código foi apenas recepcionado pela Constituição, isto é, sua criação foi anterior a Carta Constitucional de 1988, ele sofreu algumas alterações. Dentre elas, a adição de mais duas espécies tributárias, sendo elas o empréstimo compulsório e as contribuições especiais. Desse modo, atualmente ela é pentapartida:

A teoria pentapartida é a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que, segundo sua jurisprudência, os empréstimos compulsórios (Recurso Extraordinário nº 111.954/PR, DJU 24/06/1988) e as contribuições especiais (AI-AgR 658576/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007; AI-AgR 679355/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, Julgamento em 27/11/2007) são espécies tributárias autônomas, ostentando natureza jurídica própria que as distingue dos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Conforme o entendimento predominante, conclui-se a existência de cinco espécies de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (DOS REIS, 2016, p. 69).

Vale ressaltar que tributo e imposto, a exemplo do IPTU, configuram relação de continente e conteúdo, ou de gênero e espécie. Imposto é uma específica modalidade tributária cujo fato gerador é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica em relação ao contribuinte, de acordo com o artigo 16 do CTN (BRASIL, 1966).

Outrossim, passamos a analisar o conceito de isenção tributária. De acordo com a doutrina, esse fato se caracteriza por ser uma exclusão fiscal consistente na dispensa legal de tributo devido, porém, isso ainda não é pacificado. Em razão de ser condicionada a uma previsão em lei, o primeiro elemento que viabilizava esse entendimento é o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, somado ao artigo 150 § 6º da Constituição Federal e o 176 do CTN.

Sobre esse princípio:

O interesse público consubstancia-se, portanto, no interesse de todos os indivíduos que compõem uma sociedade, seja ele atinente a interesses de maiorias ou minorias, razão pela qual não haveria um único interesse público, homogêneo e singular, mas vários interesses públicos, alguns conflitantes, inclusive, entre si. Não se trata o interesse público do interesse de um todo em abstrato, concebido em desconexão com os interesses individuais. Nessa linha, seria inadmissível que um interesse do todo se sobrepusesse ao interesse individual das partes que o compõe, pois o interesse do todo é, na realidade, função qualificada dos interesses das partes (PEREIRA; GIOVANINI, 2017, p.1149)

O patrimônio público se caracteriza por ser indisponível, de modo que os contribuintes só podem ser dispensados do pagamento de um crédito, por uma prévia outorga, o qual se dá no cenário fático pelos atores políticos que representam o povo (AMARO, 2019).

Em relação a norma constitucional, ela diz que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (BRASIL, 1988, p. 124).

Desse modo, além da Constituição exigir que essa exclusão fiscal tenha previsão normativa, também requer que seja em lei específica. O artigo 176 do CTN dispõe no mesmo sentido, em que pese a menção, atualmente incognoscível, à previsão contratual do benefício. Ainda nesse ínterim, é importante destacar que a ato infralegal jamais poderá isentar casos não previstos em lei, apenas ratificar aqueles que já foram normatizados (AMARO, 2019).

O artigo 177 do CTN, coloca que em regra, as isenções não são extensivas as taxas, contribuição de melhoria e aos tributos concedidos posteriormente à sua concessão (BRASIL, 1966), salvo disposição de lei em contrário, disposição que veicula clara superfetação normativa, pois será precisamente a lei concessiva da isenção, ou a própria lei instituidora da exação futura, que definirão os elementos subjetivo e objetivos da tributação.

Quanto ao artigo subsequente, é dito que “As isenções podem ser onerosas, caso em que se não forem concedidas por prazo certo e sob determinadas condições podem ser modificadas ou revogadas a qualquer momento” (MASCARENHAS, 2018, p. 3). Nisso, a súmula 544 do Supremo Tribunal Federal é clara ao dizer que “Isenções

tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas” (BRASIL, 2011, p. 1).

Nesse compasso, as isenções podem ser atribuídas tanto aos indivíduos, quanto a coletividade. Sobre esse assunto, é refletido que:

Haverá isenção concedida em caráter geral quando o benefício atingir a generalidade dos sujeitos passivos, sem necessidade da comprovação por parte destes de alguma característica pessoal especial. Como exemplo, tem-se a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos da caderneta de poupança. Haverá isenção em caráter individual quando a lei restringir a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos, de forma que o gozo dependerá de requerimento formulado à Administração Tributária no qual se comprove o cumprimento dos pressupostos legais (STJ – REsp196.473) (ALEXANDRE, 2016, p. 450).

De acordo com o escrito, quando a isenção é para a coletividade, ela abrange uma generalidade de sujeitos passivos indeterminados, conquanto determináveis. Por outro lado, no campo individual, ela se endereça a pessoas determinadas pela autoridade fiscal encarregada do lançamento, levando-se em consideração o cumprimento de requisitos previamente estipulados em lei, em *numemus clausus*.

Em outra perspectiva, o princípio da isonomia tributária decorre de uma direta previsão constitucional. Assim, diz o caput do artigo 5º, ou artigo fundamental, como alguns autores preferem chamar, que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1998, p. 1).

Dessa forma, segundo Carvalho (2017), o princípio da isonomia goza de um *status* situado acima das demais axiologias, de modo que todo o sistema deve observar o seu valor. Nesse contexto, utiliza-se a lógica da igualdade relativa na sua aplicação. Em decorrência disso, os iguais deverão ser igualmente tratados, e os desiguais serão tratados de forma desigual, na medida das suas desigualdades.

No que se refere particularmente ao trato fiscal, a previsão se repete no artigo 150. II, onde diz que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988, p. 25).

Disso, é possível inferir que o legislador constitucional, assim dispondo, pretendeu coibir privilégios odiosos entre sujeitos passivos fiscais em situação idêntica. Isso causa um reflexo direito no princípio da capacidade contributiva. Ademais, também é objetivo desse sistema uma universalização de tributos, com a generalização da tributação, privilegiando a realidade fática econômica, ou seja, aquelas ações econômicas do cotidiano, em detrimento da configuração jurídico (GOMES; ANTONELLI, 2019).

A jurisprudência não foge dessa realidade:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. Na forma da Orientação Jurisprudencial n. 32 da SEx, a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos acumuladamente recebidos a título de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010. **Tratamento diverso dado a contribuintes que se encontram em situações semelhantes implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária, previsto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.** Provimento negado.
(TRT-4 - AP: 00653007620065040028, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 28/07/2015) (grifo nosso).

Diante disso, é possível concluir que a concessão de isenções tributárias, além de mostrar-se subserviente à lei específica que a institui, deve obediência, sobretudo, ao primados constitucionais da isonomia e da impessoalidade, não podendo contemplar discrimen irrazoável entre contribuintes que ontologicamente se equivalham, sobretudo em termos de capacidade contributiva.

4- COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIA E OS ASPECTOS GERAIS ACERCA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU

O Brasil é uma federação dividida em União, Estados, Distrito Federal e municípios, sendo que esses entes foram um todo, o qual não pode ser separado (BRASIL, 1988). A doutrina corriqueiramente define isso como um pacto federativo. Nessa perspectiva, surge o fenômeno das competências tributárias, definidas superiormente pela Carta Constitucional. Em relação a isso,

[...] Verifica-se que a Carta Magna de nossa Federação, como a de todas as outras, traçou normas gerais, obrigando seus entes a segui-las igualmente. Desta feita, impende consignar que, por força do pacto federativo, em se tratando de matéria tributária, em nosso País, não pode a União invadir a competência dos Estados, e estes desta. Além disso, conforme mencionado, os Estados também não podem se apossarem da competência tributária uns dos outros. Por serem autônomos, cada ente federativo deve instituir e arrecadar, em caráter privativo, o tributo que lhe foi atribuído pela Constituição Federal, sem que os demais entes interfiram nessa autonomia, uma vez que através desta competência conseguirão suprir suas necessidades (DE OLIVEIRA SIMÕES, 2016, p. 78-79).

Desse modo, cada ente do pacto federativo possui uma determinada competência, a qual é definida taxativamente pela Constituição, que assim define antecipadamente quais tributos poderão ser instituídos por pessoa política, em particular os impostos, sendo, em regra, vedada a inovação nesse cenário fiscal, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas – v.g., art. 76, CF (AZEVEDO, 2017).

Em razão dessa sistemática, o Sistema Tributário é exaustivo. Suas características não se encerram por aí, haja vista que a sua alteração só se dará por Emenda Constitucional, dando um perfil rígido de alteração, tendo em vista o seu quórum e processo mais difícil de aprovação.

Embora o papel de tributar seja dividido pela Constituição, é errado pensar que ela cria tributos. Na verdade, ela confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência instituir seus tributos mediante lei. (RECHIA, 2017).

De forma sistemática, podemos inferir que se a Constituição outorga o ônus de instituir os impostos previstos nesta Carta, que também compreende a competência para aumentar, diminuir, suprimir, parcelar e perdoar débitos. A competência tributária envolve todas as atividades legislativas que giram em torno desse contexto (FOLLADOR, 2017).

Com efeito, estabelece a Constituição, em seu art. 24, inciso I, que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário [...]” (BRASIL, 1988, p. 12). Desse modo, a União, Estados e Distritos federais concorrem na legislação sobre direito tributário, competindo ao ente central da Federação instituir regras gerais, por meio de lei complementar, cabendo aos atores políticos periféricos a disciplina legal de suas exações, inclusive no tocante às próprias isenções, desde que em obediência às normas gerais sobre tributação, previstas, como dito, em lei complementar (FOLLADOR, 2017).

Nisso, entra em cena a figura do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU), de competência dos municípios:

O IPTU, que em regra é fiscal, possui uma exceção que é relacionada a sua progressividade no tempo. Essa progressividade ocorre no caso de o particular não conseguir atender às expectativas do Município, no sentido de não cumprir com a função social da propriedade, não promovendo o seu adequado aproveitamento. O Município, com o intuito de realizar uma gestão tributária eficiente, pode aumentar a carga tributária referente ao imóvel. Contudo, essa progressividade tem um limite: não deve exceder duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15%, conforme artigo 7º, §1º do Estatuto da Cidade, a fim de não gerar efeito confiscatório previsto no artigo 150, IV, CF/1988 (SIA, 2019, p. 11).

Ademias, o autor ainda dispõe que o IPTU:

É o imposto que incide sobre propriedade predial e territorial urbana. O IPTU difere do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) pela própria denominação constitucional, pois não é só territorial como o ITR, ele é também predial. Isso permite que se tribute a terra nua, o solo urbano e as construções. [...] O Município deverá tributar aquele que possui a capacidade contributiva. O indivíduo que invadiu um terreno tem uma posse originária, ou seja, que não deriva de nenhum negócio jurídico com o proprietário. Essa é a posse com *animus dominus*, posse de quem quer tornar-se proprietário (SIA, 2019, p. 11-12).

De acordo com Ávila (2018), o município pode cobrar os impostos de IPTU (Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), ITBI (Impostos de Transmissão de Bens Imóveis) e ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), porém, nesse estudo será analisado apenas o primeiro.

Dessa forma, o IPTU incide sobre a propriedade do imóvel em sentido amplo, permitindo ao sujeito ativo exigir o tributo também daquele que possua o bem com *animus dominum*. Segundo a súmula 399, do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), cabe ao município definir quem pagará esse imposto (BRASIL, 2008).

Realizada essas ponderações, passamos a analisar o Código Tributário de Teresina e como a isenção do artigo 49, I do Código Tributário de Teresina é inconstitucional.

5 ASPECTOS SOBRE O ARTIGO 49, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE TERESINA E AS DISCUSSÕES SOBRE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Como visto, os entes federativos possuem competências fiscais constitucionalmente predeterminadas. No campo municipal, o IPTU (Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), é um dos impostos que estão sob a sua competência. De posse dessa autorização, a Lei Complementar nº 4.974 de 26 de dezembro de 2016, do município Teresina, instituiu o novo Código Tributário da capital.

De acordo com o artigo 49, I, dessa norma, inserida no capítulo das isenções:

Art. 49. Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I - residencial cadastrado com valor venal inferior ou igual a R\$ 93.355,50 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos), de propriedade de servidor público municipal efetivo, da Administração Direta ou Indireta, e de servidor efetivo da Câmara Municipal do Município de Teresina, quando nele residir, e desde que não possua outro imóvel no Município; (PIAUÍ, 2016, p.20).

Assim, de acordo com a leitura da norma, fica isento do pagamento do tributo de IPTU os imóveis de funcionários públicos da administração direta ou indireta municipal de valor inferior R\$ 93.355,50 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos), salvo os casos em que se comprove a propriedade de mais de um imóvel no município.

Nesse contexto, a isenção individual deve estar em conformidade as formalidades previstas nos artigos 50, 51 e 52 do Código Tributário de Teresina. Logo, deve ser requerida no período de 3 anos por meio de despacho da autoridade que possui competência para tanto. Ademais, o valor da isenção será revisto a cada 01 (um) ano pelo índice de preço ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (MASCARENHAS, 2018).

Em conformidade com o princípio da isonomia, é permitido às leis tributárias algumas discriminações, desde que estas sejam feitas de forma razoável e estritamente necessárias para atingir um fim esperado. Nisso, Celso Antônio Bandeira de Melo reflete que a norma constitucional é ofendida quando:

III – A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção em fator de *discrímen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regime outorgados. IV – A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o *discrímen* estabelecido conduz a efeitos contrapostos que de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente (MELLO, 2008, p. 48).

Assim, temos o que segue:

Nota-se que, no caso, não há pertinência lógica em eleger os imóveis dos servidores públicos como isentos, visto que não há justificativa racional para afastar do pagamento ou excluir de parte da incidência os servidores públicos. Verifica-se que o fator de discrimen (imóvel pertencente a servidor público) não guarda correlação com efeitos jurídicos atribuídos pela norma (deixar de pagar IPTU). O fato é que não há nada de especial em exercer as funções de um cargo público (diga-se: qualquer cargo, já que a norma não faz diferença) e, ao mesmo tempo, ser proprietário de um imóvel, que suscite o afastamento da obrigação de contribuir para as despesas públicas (MASCARENHAS, 2018, p. 6).

Não há, com efeito, nenhuma lógica para exclusão do imposto para o grupo que o artigo beneficia. Nisso, o mesmo artigo, mas em outro inciso, dispõe que:

IV - residencial cuja base de cálculo, obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, não ultrapasse o valor venal de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e desde que o seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nele resida e não possua outro imóvel no Município (PIAÚÍ, 2016, p. 20).

Ora, por que um cidadão comum só terá a isenção se o imóvel for avaliado com o preço imobiliário bem menor do que aquele estabelecido no inciso I? Aqui, há uma clara desproporção da valoração da capacidade contributiva, bem como uma afronta à razoabilidade (MASCARENHAS, 2018).

Não obstante, não há pressupostos fáticos que sustentem a mitigação do princípio da isonomia nessa hipótese. Além disso, o art. 150, II, é claro a proibir a desigualdade, buscando vedar privilégios e discriminação fiscal injusta (MASCARENHAS, 2018).

Nesse compasso:

Embora atue contra as desigualdades na consideração da capacidade contributiva, do custo/benefício ou do desenvolvimento econômico, isto é, na defesa dos princípios vinculados às ideias de justiça e utilidade, a proibição constitucional visa proteger sobretudo os iguais direitos da liberdade (art. 5º, caput), que seriam afinal atingidos pelo privilegium odiosum e pela desigual repartição tributária (TORRES, 2010, p. 78).

Salvos os casos em que o discrimen seja obediente a imperativos de razoabilidade, é sempre vedado o tratamento fiscal que promova uma diferenciação entre os contribuintes (MASCARENHAS, 2018).

A jurisprudência é firme sobre a vedação de privilégios odiosos, a exemplo do que foi decidido pelo STF na ADI nº 3.260/RN:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTES. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil.
2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes.
3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.¹

Dando ênfase ainda maior acerca disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da CF de 1988. [AI 157.871 AgR, rel. min. Octavio Gallotti, j. 15-9-1995, 1ª T, DJ de 9-2-1996.]

Isto posto, não restam dúvidas quanto à inconstitucionalidade material do art. 49, I do Código Tributário de Teresina em relação ao disposto no art. 150, II, “haja vista que corporifica um privilégio odioso, alijando a liberdade e isonômica divisão do ônus tributário” (MASCARENHAS, 2018, p.8).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante ao que foi escrito, podem-se inferir algumas conclusões: A hierarquia das normas é essencial para entender que a Constituição está no topo do concerto normativo, submetendo todo o ordenamento jurídico ao que nela se contém, explícita ou implicitamente. Esse entendimento, contudo, não existiu sempre, representando o fruto de teorizações e embates seculares.

Nessa evolução, Hans Kelsen e sua concepção do ordenamento juridicamente piramidal representaram um marco divisor de águas, ainda hoje fundante para a compreensão do Direito e de sua hierarquização normativa.

Em razão de a Constituição Federal estar acima dos demais regramentos legais, é necessário a implementação de um controle de Constitucionalidade. No Brasil, isso é realizado de forma difusa e concentrada, onde o primeiro é exercido por qualquer juiz e tem efeito *inter partes*; já o segundo é exercido pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos *erga omnes*, ou seja, vinculando todo judiciário e administração direta e indireta.

Esse controle de constitucionalidade é uma forma de adequar as normas infraconstitucionais à Carta Maior. Porém, é possível haver o processo de recepção, que ocorre quando a norma legal é anterior à promulgação da Carta de 1988, como o que aconteceu com o Código Tributário Nacional, em sua maior parte.

Esse Código estatui normas sobre o poder de tributar, devendo obediência às limitações ao poder de tributar do Estado, impostas superiormente pela Carta Magna. Nesse ínterim, entra em cena a figura da competência tributária, que se divide entre os entes federados, isto é, União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Quanto ao município, este tem a competência para instituir e cobrar, entre outros, o IPTU (Imposto Predial e Território Urbano). Nesse contexto, a lei complementar nº 4974 de 26 de dezembro de 2016 dispõe sobre as normas tributárias da cidade de Teresina. Especificamente em seu art. 49, I, referido Código outorga aos funcionários públicos da administração direta ou indireta isenção de IPTU referente aos imóveis avaliados em até R\$ 93.355,50 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta centavos).

O fenômeno da isenção deve seguir alguns pressupostos, como a obediência aos princípios da indisponibilidade e da isonomia tributária, que vedam discriminações não previstas em lei, com também as que, mesmo legalmente instituídas, firam os primados constitucionais da impessoalidade e da igualdade.

Quando analisados a norma e o inciso citado, vemos uma clara desobediência ao artigo 150, II da Carta Magna de 1988. Conclui-se, portanto, que o dispositivo enfocado se ressentir de claro vício de inconstitucionalidade material.

Ao cabo deste estudo, é válido ressaltar que este trabalho não tem objetivo exauriente, ou seja, não pretende abordar toda a extensão do objeto proposto, senão conferir contribuir para o fomento dessa importante questão no meio acadêmico.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 10ª ed. São Paulo: Métodos, 2016.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito**. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

AZEVEDO, Patrícia Anjos. A determinação das competências tributárias entre os estados: análise do critério da residência. **Review of Business and Legal Sciences/Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas**, n. 28, p. 97-145, 2017. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/1032>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

BOBBIO, Norberto; DE CICCIO, Claudio. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. **SUMULA 399**. Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2013_37_capSumula399.pdf. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

BRASIL. **SUMULA 544**. Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2283>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3260 - RN**, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 29 mar. 2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757682/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3260-rn/inteiro-teor-100473853>. Acesso em 27 abr. 2018. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº - 157871 RJ, da 1ª Turma**, Brasília, DF, 15 set. 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/745488/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-157871-rj/inteiro-teor-100461743>. Acesso em 27 abr. 2018.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Portal das legislações**, Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 06 de dez. de 2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

DE OLIVEIRA SIMÕES, Leonardo. O pacto federativo e competências tributárias como instrumento balizador de receita na constituição federal de 1988. **Coleção direito e paz resumos expandidos**, p. 74. 2016. Disponível em: [https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1617/R.%20E.%202%20-%2023jun16%20\(1\).pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=74](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1617/R.%20E.%202%20-%2023jun16%20(1).pdf?sequence=1&isAllowed=y#page=74). Acesso em: 06 de dez. de 2020.

DOS REIS, Sidney. A Relevância da Teoria Pentapartida Para a Classificação Jurídica das Contribuições Especiais no Âmbito do Direito Tributário. **Rev. Saberes, Rolim de Moura**, vol. 4, n. 1, 2016. Disponível em: <https://facsaopaulo.edu.br/wp-content/uploads/sites/16/2018/05/ed5/6.pdf>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoedas e competência tributária. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 79-104, 2017. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/4925>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

GOMES, Marcus Livio; ANTONELLI, Leonardo Pietro. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Almedina, 2019.

GUIMARÃES, Affonso Paulo - **Noções de Direito Romano**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

HENRIQUES, Elcio Fiori. **A autonomia financeira dos estados no federalismo brasileiro: a alteração de competências tributárias estaduais em face da cláusula pétrea**. Orientador: Torres, Heleno Taveira, 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-16092016-120934/pt-br.php>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

LOURENÇO, Lúcio Augusto Pimentel. **Teoria Pura do Direito (segundo o pensamento de Hans Kelsen)**. Portugal: Edições Universitárias Lusófonas, 2017.

MASCARENHAS, Carlos Renê Magalhães. inconstitucionalidade do art. 49, I, do novo Código Tributário do Município de Teresina. **Âmbito jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/Consulta/Artigos/51615/A->. Acesso em 06 de dez. de 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 47-48.

MENDES, Gilmar. O controle de constitucionalidade no Brasil. **Academia.edu**, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/download/39724758/1237_Mendes__Gilmar._O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil.pdf. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

MONTEZ, Marcus Vinícius Lopes. A abstrativização do controle difuso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 12, 2017. Disponível em: http://www.academia.edu/download/53219740/A_abstrativizacao_do_controle_difuso.pdf. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto; GIOVANINI, Ana Elisa Pretto Pereira. Arbitragem na administração pública brasileira e indisponibilidade do interesse público. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 2, p. 1146-1161, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/23491>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

PIAUÍ. Lei Complementar Nº 4974 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016. Institui o novo Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências. **LegisWeb**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=334950>. Acesso em 06 de dez. de 2020.

RECHIA, Fernando Mariath. **Competências tributárias e interpretação: entre a liberdade do intérprete e os limites do texto constitucional**. Orientador: Ávila, Humberto Bergmann. Mestrado. 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/168620>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

SIA, Leonardo Godoi. Modulo 1-Sistema, Princípios e Competência Tributária: curso-Gestão Tributária Municipal. **Escola Nacional de Administração Pública**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3846/1/M%c3%bdulo%201%20-%20Gest%c3%a3o%20Tribut%c3%a1ria%20Municipal.pdf>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

SIMÃO, Calil. **Elementos do sistema de controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; DE PAULO BARRETTO, Vicente; DE OLIVEIRA, Rafael Tomaz. Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**, v. 1, n. 2, p. 75-83, 2010. Disponível em: <http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/47>. Acesso em: 06 de dez. de 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.